



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024/CMC
IMPUGNANTE: CLARO S.A

1- DOS FATOS

A Câmara Municipal de Cuiabá publicou edital para realização de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024/CMC, cujo objeto é **contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefonia móvel pessoal (smp) nas modalidades local (vc1) e longa distância nacional (vc2 e vc3), por meio de assinaturas mensais de voz e dados, com fornecimento de aparelhos smartphones em regime de comodato, simcards e sistema de gerenciamento online, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **CLARO S.A**, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na São Paulo-SP, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requerendo revisão ou alteração do edital pelas razões a seguir expostas:

2- DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, visto que apresentada no dia **20 de agosto de 2024**, dentro do prazo estipulado no subitem 15.1, ou seja, em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

Informo ainda que foi solicitado à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** que procedesse à **análise das razões de impugnação apresentadas pela impugnante e parecer**. Foi exarado o **PARECER nº 103/2024** na data 27/08/2024 (em anexo), com caráter **obrigatório porém não-vinculante**, o que permite afirmar que é do Pregoeiro a competência exclusiva para decidir com base na conveniência, oportunidade e ainda, possível divergência de entendimento.

3-DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, **em síntese**, as razões elencadas abaixo:

3.1 DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS;

3.2 DO PRAZO DE PAGAMENTO;

3.3 DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS EM GARANTIA;

3.4 DA DIVERGÊNCIA ACERCA DO PRAZO DE ENTREGA;

3.5 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS;

3.6 DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES.

4- DA DECISÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, dos termos do Edital e do Parecer Jurídico nº 103/2024, o Pregoeiro **não acolhe integralmente** as razões apresentadas pela Impugnante referente as razões apresentadas:

a) **DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS:**

DECISÃO: "É imperioso destacar que a opção da Administração Pública em realizar o pagamento via Boleto Bancário, ao invés de Ordem Bancária, **não configura ofensa ao caráter competitivo do processo licitatório, pois não implica em especificação irrelevante do objeto do contrato**, não configura preferência em relação à sede e domicílio e não restringe, nem frustra o caráter competitivo do processo licitatório, haja vista tratar-se de mera forma de pagamento". Por fim, a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, apresentada pela empresa licitante, não obriga o Poder Público a realizar pagamento de seus contratos de telefonia mediante Ordem Bancária, apenas orienta a entrega, sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor, referente ao período faturado, que deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação do serviço



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

b) DO PRAZO DE PAGAMENTO:

DECISÃO: A Resolução nº 632/2014 da ANATEL, apresentada pela empresa licitante, **não obriga o Poder Público a realizar pagamento de seus contratos de telefonia mediante Ordem Bancária**, apenas orienta a entrega, sem ônus **do documento de cobrança ao Consumidor, referente ao período faturado, que deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação do serviço**, *in verbis*: “art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.”

(Resolução nº 632/2014). Ademais, o prazo que se trata no item 12.1 do Termo de Referência nº 019/2024/SGA, refere-se ao prazo para quitação da fatura apresentada e não corresponde à mensalidade, ou seja, aos 30 (trinta) dias da prestação do serviço. Logo, a pretensa contratada poderá apresentar fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do vencimento.

c) DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS EM GARANTIA:

DECISÃO: Impõe esclarecer que o Código de Direito do Consumidor não impede que a pactuação de termo de **garantia contratual e estendida além da garantia legal**, conforme a inteligência de seu artigo 50, *in verbis*: “art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

*Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações, da Lei nº 8.078/90”. Nesses termos, considerando **que a Administração Pública se vale do princípio da Supremacia do Interesse Público no âmbito de suas relações com a sociedade civil**, para melhor atender as necessidades da Administração, **é exigida que a responsabilidade da Contratada pela substituição dos aparelhos em garantia.***

d) DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES:

DECISÃO: A Administração Pública, **no exercício de seu poder discricionário, tem a prerrogativa de escolher, mediante regular procedimento licitatório, os bens e serviços necessários ao alcance das finalidades públicas**, sendo vedado o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame. Logo, exigir a disponibilização de *carregadores e/ou cabo* se insere na decisão discricionária da Administração Pública, não configurando restrição ao caráter competitivo do certame. Assim, ao participar do certame público, a licitante aceita as cláusulas contratuais definidas pela Administração Pública, e tem a prerrogativa de oferecer sua proposta de preços considerando os custos contratuais. Ademais, conforme observa das imagens em anexo, ambos fabricantes dos Smartphones Tipo A e Tipo encaminham junto com seus aparelhos, cabo de USB-C para lightning e cabo USB em seus respectivos aparelhos.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, dos termos do Edital e do Parecer Jurídico nº 103/2024, o Pregoeiro **acolhe parcialmente** as razões apresentadas pela Impugnante referente as razões apresentadas:

e) DA DIVERGÊNCIA ACERCA DO PRAZO DE ENTREGA:

DECISÃO: No item 4.9.1 da Minuta do Contrato, o entendimento sobre o prazo de 15 (quinze) dias informado *diz respeito à flexibilização de entrega, possibilitando a entrega parcial de pelo menos 50% do objeto dentro do prazo previsto no item 4.9.1*. Sendo condicionada a **entrega total do contrato no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme consta item 4.9.1.1 do mesmo documento**. A fim de esclarecimentos, a redação do prazo na via do Contrato após **REABERTURA** do certame será atualizada, para constar apenas **prazo improrrogável de 30(trinta) a contar da emissão da Ordem de Fornecimento**.

f) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS:

DECISÃO: a responsabilidade de reembolso para a hipótese de **perda do aparelho deve ser da Contratante**, por outro lado, **nas hipóteses de roubo e furto de aparelhos, a responsabilidade contratual de reembolso deve ser da Contratada**. Conforme expôs a licitante, as disposições de direito privado serão aplicadas supletivamente aos contratos públicos. Assim, com base nessa premissa, o Código



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Civil expressamente **impõe a obrigação do comodatário e conservar a coisa como se sua própria fora, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de perdas e danos**, expõe ainda que, correndo risco o objeto do comodato, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá também pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito ou força maior. Todavia, outra **premissa deverá ser aplicada no caso de roubo ou furto dos aparelhos**. Isso porque o mesmo Código Civil expõe que se a coisa se perder antes da tradição, sem culpa do devedor, sofrerá o credor a perda.

5- DAS ALTERAÇÕES ACOLHIDAS

Considerando as razões apresentadas referente à **DIVERGÊNCIA ACERCA DO PRAZO PARA ENTREGA DOS APARELHOS e DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO E FURTO DE APARELHOS**, o Pregoeiro da Câmara Municipal de Cuiabá decide que será inclusa nova redação com teor das decisões apresentadas no item anterior, na **reabertura do certame**, e que o trecho correspondente ao item **4.9.1 da Minuta do Contrato será retirado do edital**, a saber:

“A CONTRATADA deverá fornecer, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante ordem de fornecimento emitida pela CONTRATANTE, todos os aparelhos Smartphones dos Tipos 1 e 2, conforme quantitativo contratado, em regime de comodato e vinculados ao CNPJ da Contratante, com entrega dos chips SIM CARD ou ativar as linhas móveis em chip virtual E-SIM, ressalvada a hipótese do item 4.12 sem custo adicional, com os respectivos serviços habilitados, conforme o quantitativo das linhas móveis habilitadas”.

Prevalecendo assim o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 9.2.2, a saber:

“A CONTRATADA deverá fornecer, no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante ordem de fornecimento emitida pela CONTRATANTE, todos os aparelhos smartphones dos tipos 1 e 2, conforme quantitativo contratado, em regime de comodato e vinculados ao CNPJ da Contratante, com entrega dos chips SIM CARD ou ativar as linhas móveis em chip virtual E-SIM, ressalvada a hipótese do item 9.4 sem custo adicional, com os respectivos serviços habilitados, conforme o quantitativo das linhas móveis habilitadas”.

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cuiabá dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo, sendo aposto ainda na plataforma da BLL a presente DECISÃO para conhecimento da Impugnante.

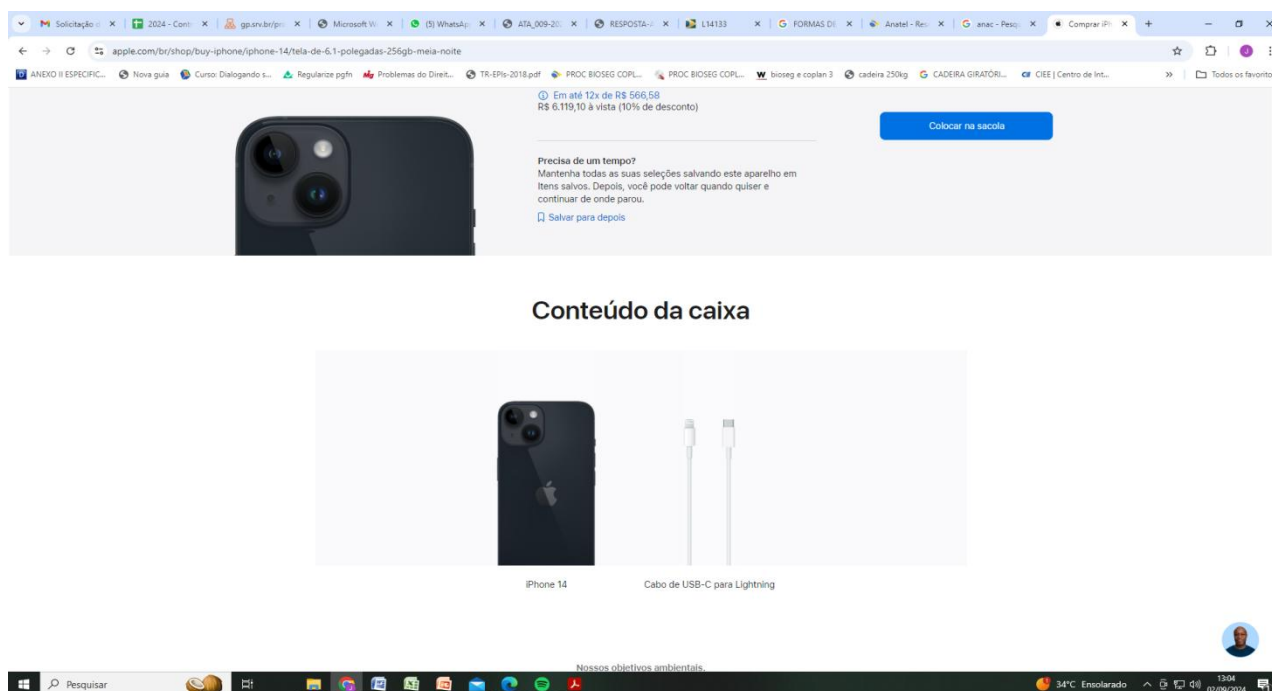
Cuiabá, 02 de Setembro de 2024.

LEVI FERNANDO TAQUES
Pregoeiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

ANEXO



Sobre exigência de cabo carregador do Smartphone Tipo A

Conforme se observa do site do fabricante, **ACOMPANHA A CAIXA DO APARELHO iPhone 14- Cabo de USB-C para Lightning**, que corresponde ao solicitado no item 7.6.7 do Termo de Referência.

Informação Disponível em: <https://www.apple.com/br/shop/buy-iphone/iphone-14/tela-de-6,1-polegadas-256gb-meia-noite> Acesso em 28 ago.2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Janaina Rodrigues dos santos Reis <janainareis@camaracuiaba.mt.gov.br>

Samsung Expert- Cotação

Samsung Store <samsungstore@infracommerce.com.br> 21 de agosto de 2024 às 10:18
Para: "janainareis@camaracuiaba.mt.gov.br" <janainareis@camaracuiaba.mt.gov.br>

Bom dia Janaina, tudo bem?

Como alinhamos via chat da nossa loja online Samsung, o modelo A54 foi descontinuado no mês abril 2024 nesse caso entro a linha A 55 como substituição.
Na linha GALAXY A55 (que é o substituto do A54) é fornecido na caixa o carregador completo e possui a mesma configurações porém o A55 possui as laterais em metal para mais resistência.

Obs: Para garantir ofertas e acompanhamento de seus pedidos, oriento que sempre me procura via chat ou até mesmo no e-mail. Sou a promotora exclusiva para compras de sua empresa.

Fico a disposição para esclarecer qualquer duvida que haja.

Maria Aparecida Cirilo
Samsung Expert – Loja Online Samsung
<https://shop.samsung.com.br>

thread: JX8_l0n2K0G3NztG1g6W7WQ:

Em atendimento sobre características técnicas do aparelho SAMSUNG GALAXY A54, a FABRICANTE ratificou via e-mail funcional, **que o aparelho A54 foi descontinuado, que o GALAXY A55 é o substituto que possui as MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS e que é fornecido o CARREGADOR TIPO C.**